



# O Constitucionalismo Digital e o Protagonismo do Supremo Tribunal Federal Frente as Lacunas Deixadas pelos Poderes Legislativo e Executivo

## *Digital Constitutionalism and the Role of the Federal Supreme Court in Addressing the Gaps Left By the Legislative and Executive Branches*

Heitor Ronaldo de Freitas

Tício Armelin de Oliveira Caldas

**Resumo:** O presente estudo visa refletir sobre o papel que o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado na aplicação da justiça constitucional pelo controle de constitucionalidade das leis da internet, abordando o recente julgamento da Corte do artigo 19, do Marco Civil da Internet, assim como abordar as lacunas deixadas pelos Poderes Legislativo e Executivo no regramento e promoção de políticas públicas para a tutela dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** justiça constitucional; controle de constitucionalidade; ciberespaço; marco civil da internet; novos paradigmas; direitos fundamentais; fenômeno disruptivo.

**Abstract:** This study aims to reflect on the role played by the Federal Supreme Court in the application of constitutional justice through the judicial review of Internet legislation, with particular attention to the Court's recent ruling on Article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet (MCI), as well as to the regulatory and policy-making gaps left by the Legislative and Executive Branches in safeguarding fundamental rights.

**Keywords:** constitutional justice; judicial review; cyberspace; civil rights framework for the internet; new paradigms; fundamental rights; disruptive phenomenon.

## INTRODUÇÃO

A conjuntura contemporânea revela que os fenômenos decorrentes da evolução digital vêm provocando profundas transformações no indivíduo, na sociedade, na economia, nas instituições estatais e na própria ordem social. Tal realidade se acentua na medida em que as grandes plataformas digitais exercem influência direta sobre os processos decisórios, seja de forma benéfica ou prejudicial.

Há um fenômeno disruptivo (Tavares, 2022) das novas tecnologias pelas *Big Techs* que, por suas políticas, interferem nas relações sociais, na forma de condução política do Estado, no modo de produção e circulação de bens, ou seja, em todos os braços da organização de um país, sob a ingerência de entidades de Direito Privado que, em razão do dinamismo de seus movimentos, estão sempre passos à frente do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em detrimento dos direitos fundamentais.

Surge, deste modo, a necessidade de que o Estado não só discipline a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, como a tutela, pela justiça constitucional que imprime o controle de constitucionalidade das normas

vigentes, no sentido de garantir os direitos fundamentais do indivíduo. Importante lançar luz, inclusive, ao protagonismo do Supremo Tribunal Federal frente às omissões dos Poderes Legislativo e Executivo na regulamentação e promoção de políticas públicas, o que pode ser constatado pelo recente julgamento, com repercussão geral firmada nos Recursos Extraordinários nº. 1.037.396 (Tema 987) e nº. 1.057.258 (Tema 533), acerca do artigo 19, do Marco Civil da Internet (MCI).

## **O DINAMISMO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A denominada disruptura digital inaugura um cenário no qual a tutela estatal dos direitos e garantias fundamentais, consagrados pela ordem constitucional democrática, revela-se insuficiente para acompanhar a velocidade das transformações desencadeadas pelas novas tecnologias disruptivas (Tavares, 2022). Diante desse contexto, o ordenamento jurídico tradicional mostra-se obsoleto frente às profundas e sucessivas mutações de natureza social, política, econômica e jurídica. Tais mudanças colocam em xeque a eficácia do Direito positivado, que se mostra, por vezes, incapaz de salvaguardar, de modo abrangente, os direitos individuais e coletivos. Impõe-se, portanto, a construção de um novo paradigma constitucional, apto a se adequar às complexidades da era digital e a repensar criticamente a própria estrutura dogmática do Direito.

Essa ausência de normas, sobretudo pela carência de proteção dos direitos fundamentais, seja do ponto de vista individual, assim como sob o enfoque coletivo, cria um campo fértil para a prática de abusos na rede digital que atentam contra a dignidade da pessoa humana, com as quais o Poder Judiciário, seja em sede de controle difuso, ou no controle concentrado, assume um papel importante na guarda da honra, da privacidade, da proteção de dados.

Nesse cenário, surge a figura do Estado-Juiz como mediador entre valores constitucionais nacionais e os desafios transnacionais da internet, destacando-se, por exemplo, os ataques e cancelamentos coletivos, cyberbulliyings, fake news e discursos de ódio que ofendem a honra, a privacidade, a integridade e a imagem de pessoas físicas e jurídicas (anônimas ou não), instituições e atores políticos. Atos que superam, e muito, a rasa alegação de defesa das liberdades individuais de expressão, da manifestação política e da liberdade religiosa no ciberespaço, tornando-se premente a articulação de direitos, normas de governança e regras de limitação do poder na internet (Mendes, 2020).

Nesse sentido, a Lei nº. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), trouxe significativos avanços na estruturação desta dinâmica que envolve não só os indivíduos e as grandes plataformas, tentando retomar o protagonismo do Estado na defesa dos direitos fundamentais, atribuindo, inclusive, responsabilidade civil aos provedores de aplicações de internet.

Contudo, o próprio MCI não consegue conceder a proteção que o dinamismo das relações pessoais no ciberespaço exige, nomeadamente quanto ao sentido e

alcance do regime de responsabilidade dos provedores de aplicações da internet por conteúdo de terceiros, definindo objetivamente como e quando respondem nos casos de violação dos direitos fundamentais<sup>1</sup>.

Tanto que a redação do artigo 19 do MCI, fez com que o Supremo Tribunal Federal firmasse, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 1.037.396 (relator Ministro Dias Toffoli) e 1.057.258 (relator Ministro Luiz Fux), ambos com repercussão geral reconhecida nos Temas nº. 987 e 533, dentre outras, a tese no sentido de que:

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533) Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros, Data do julgamento: 26/06/2025) (Brasil, 2025).

## O PODER DE DECISÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Cumpra ressaltar, ademais, que os conglomerados digitais exercem influência direta sobre as relações de consumo, especialmente quando se considera que, na contemporaneidade, significativa parcela das transações comerciais ocorre por meio de plataformas digitais. Estas, valendo-se de algoritmos, análise de dados (*data analytics*) e inteligência artificial, identificam e processam até mesmo os mais sutis desejos dos consumidores, desencadeando uma avalanche de conteúdos publicitários direcionados, muitas vezes ostensivos, invasivos, predatórios e abusivos. Tal prática configura grave afronta à proteção do consumidor, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Na lição de André Ramos Tavares se trata de uma “decisão tecnológica como decisão de poder, como a política das grandes plataformas digitais significa alertar que esse tipo de decisão “afeta o poder, a estrutura social e a posição de cada um de nós na sociedade”<sup>2</sup>.

1 “A ampliação do poder de comunicação das grandes empresas da internet impõe aos órgãos legislativos e judiciários a necessidade de definir um regime de responsabilidade civil dos intermediadores pelo conteúdo veiculado nessas redes. Isso porque, no combate a determinados comportamentos ilícitos que são praticados nos ambientes virtuais – tais como a difusão de discursos de ódio de manifestações difamatórias ou ainda de notícias falsas (*fake news*) – a retirada de conteúdos ilegais das redes depende da ação do próprio detentor do controle do fluxo informacional.” (MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. *Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103, página 15).

2 TAVARES, André Ramos. *Constituição em rede*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022, página 58.

A título de exemplo, no campo do direito fundamental à propriedade (art. 5º caput e inciso XXII, CF), atualmente há sérios conflitos entre o exercício do uso, gozo e disposição dos bens imóveis pelos titulares (art. 1.228, CC) e as chamadas locações atípicas derivadas das plataformas digitais como, por exemplo, o Airbnb que causa uma alta rotatividade nos imóveis, notadamente aqueles inseridos em condomínios edilícios, gerando sérios obstáculos na vida comum dos condôminos. Se por um lado, defende-se essa forma comercial atípica de exploração da propriedade temporária como uma convidativa fonte de renda para o investidor, sob o sustentáculo do direito ao exercício da propriedade plena; por outro, os condôminos amargam sérios constrangimentos no convívio coletivo pela absoluta ausência de controle destes “hóspedes”, comprometendo severamente o sossego, a salubridade e a segurança dos empreendimentos até então tipicamente criados para fins de moradia habitual (art. 1.336, IV, CC).

Fato é que a exploração desse nicho do mercado imobiliário pelas plataformas de locação por aplicativos cria uma demanda em massa de novas ocupações temporárias e interfere significativamente no convívio social dos condomínios, sem os esclarecimentos e conscientização adequados aos usuários (proprietários e “hóspedes”), em especial uma política de responsabilidade civil, o que acaba levando os impasses para solução junto ao Poder Judiciário<sup>3</sup>.

**3 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO RESIDENCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LOCAÇÃO FRACIONADA DE IMÓVEL PARA PESSOAS SEM VÍNCULO ENTRE SI, POR CURTOS PERÍODOS. CONTRATAÇÕES CONCOMITANTES, INDEPENDENTES E INFORMAIS, POR PRAZOS VARIADOS. OFERTA POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS ESPECIALIZADAS DIVERSAS. HOSPEDAGEM ATÍPICA. USO NÃO RESIDENCIAL DA UNIDADE CONDOMINIAL. ALTA ROTATIVIDADE, COM POTENCIAL AMEAÇA À SEGURANÇA, AO SOSSEGO E À SAÚDE DOS CONDÔMINOS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE PREVÊ DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os conceitos de domicílio e residência (CC/2002, arts. 70 a 78), centrados na ideia de permanência e habitualidade, não se coadunam com as características de transitoriedade, eventualidade e temporariedade efêmera, presentes na hospedagem, particularmente naqueles moldes anunciados por meio de plataformas digitais de hospedagem. 2. Na hipótese, tem-se um contrato atípico de hospedagem, que se equipara à nova modalidade surgida nos dias atuais, marcados pelos influxos da avançada tecnologia e pelas facilidades de comunicação e acesso proporcionadas pela rede mundial da internet, e que se vem tornando bastante popular, de um lado, como forma de incremento ou complementação de renda de senhorios, e, de outro, de obtenção, por viajantes e outros interessados, de acolhida e abrigo de reduzido custo. 3. Trata-se de modalidade singela e inovadora de hospedagem de pessoas, sem vínculo entre si, em ambientes físicos de estrutura típica residencial familiar, exercida sem inerente profissionalismo por aquele que atua na produção desse serviço para os interessados, sendo a atividade comumente anunciada por meio de plataformas digitais variadas. As ofertas são feitas por proprietários ou possuidores de imóveis de padrão residencial, dotados de espaços ociosos, aptos ou adaptados para acomodar, com certa privacidade e limitado conforto, o interessado, atendendo, geralmente, à demanda de pessoas menos exigentes, como jovens estudantes ou viajantes, estes por motivação turística ou laboral, atraídos pelos baixos preços cobrados. 4. Embora aparentemente lícita, essa peculiar recente forma de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária, nem tem legislação reguladora no Brasil, e, registre-se, não se confunde com aquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91, nem mesmo com aquela menos antiga, genericamente denominada de aluguel por temporada (art. 48 da Lei de Locações). 5. Diferentemente do caso sob exame, a locação por

No que tange à segurança jurídica, especialmente no que se refere à eficácia e validade dos direitos reais (art. 1.225, Código Civil) no âmbito do registro imobiliário brasileiro — no qual tais direitos são constituídos, modificados ou extintos por meio da inscrição do título na matrícula do imóvel (arts. 1.227 e 1.245, Código Civil) —, destaca-se a solidez e a confiabilidade do sistema registral nacional. Este sistema, alicerçado no princípio da publicidade registral e operado sob a forma de delegação estatal, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, configura-se como um serviço público essencial que assegura segurança jurídica, autenticidade, continuidade e eficácia às relações jurídicas imobiliárias.

Nesse contexto, embora tenha ganhado certa visibilidade a proposta de substituição do sistema registral pela tecnologia blockchain — um modelo de registro criptografado e descentralizado operado por entidades privadas sem qualquer regulação pública —, tal proposição revela-se, em essência, precipitada e tecnicamente inconsistente. A blockchain, embora ofereça soluções inovadoras de armazenamento e rastreamento de dados, não se equipara à estrutura normativa, à função garantidora do Estado e à segurança jurídica proporcionada pelo sistema registral brasileiro. Os argumentos em favor da substituição baseiam-se, em geral, em críticas genéricas à suposta morosidade cartorária e na busca por desburocratização, economia e celeridade — aspectos muitas vezes defendidos sem a devida análise crítica ou consideração das garantias constitucionais envolvidas.

É imperioso reconhecer que o registro imobiliário, enquanto instituição jurídica consolidada e regulada, representa um verdadeiro pilar da segurança jurídica patrimonial no país, sendo insubstituível por soluções tecnológicas que, *temporada não prevê aluguel informal e fracionado de quartos existentes num imóvel para hospedagem de distintas pessoas estranhas entre si, mas sim a locação plena e formalizada de imóvel adequado a servir de residência temporária para determinado locatário e, por óbvio, seus familiares ou amigos, por prazo não superior a noventa dias. 6. Tampouco a nova modalidade de hospedagem se enquadra dentre os usuais tipos de hospedagem ofertados, de modo formal e profissionalizado, por hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e outros estabelecimentos da rede tradicional provisor de alojamento, conforto e variados serviços à clientela, regida pela Lei 11.771/2008. 7. O direito de o proprietário condômino usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no Condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício. 8. O Código Civil, em seus arts. 1.333 e 1.334, concede autonomia e força normativa à convenção de condomínio regularmente aprovada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Portanto, existindo na Convenção de Condomínio regra impondo destinação residencial, mostra-se indevido o uso de unidades particulares que, por sua natureza, implique o desvirtuamento daquela finalidade (CC/2002, arts. 1.332, III, e 1.336, IV). 9. Não obstante, ressalva-se a possibilidade de os próprios condôminos de um condomínio edilício de fim residencial deliberarem em assembleia, por maioria qualificada (de dois terços das frações ideais), permitir a utilização das unidades condominiais para fins de hospedagem atípica, por intermédio de plataformas digitais ou outra modalidade de oferta, ampliando o uso para além do estritamente residencial e, posteriormente, querendo, incorporarem essa modificação à Convenção do Condomínio. 10. Recurso especial desprovido. (STJ – 4ª Turma – RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.075 - RS (2019/0060633-3) - Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO – julgamento: 20 de abril de 2021).*

embora promissoras, carecem de normatização, controle institucional e, sobretudo, de presunção de veracidade e fé pública inerentes ao atual sistema registral

Citamos aqui apenas dois exemplos cuja transformação *disruptiva digital* tem provocado na sociedade e que, muitas das vezes, pela ausência de uma moderna normatização, associada à falta de conscientização e de maturidade da sociedade digital deixa o cidadão refém desta expansão das novas tecnologias que alteram os paradigmas e direitos preconcebidos (Tavares, 2022). O usuário acaba se tornando um mero coadjuvante do meio jurídico, social e econômico em que vive, se sentindo conduzido e influenciado nas suas próprias escolhas.

Atualmente, a intervenção nas relações jurídico-privadas não decorre mais, predominantemente, do poder coercitivo estatal, mas sim da atuação decisória das *Big Techs*, cujo alcance transborda fronteiras nacionais e assume dimensão global. Essas corporações, por meio do controle dos fluxos informacionais e comunicacionais, exercem influência direta sobre a formação da opinião pública e sobre o comportamento social, muitas vezes distorcendo a realidade dos fatos. Tal fenômeno tem contribuído, de forma insidiosa, para o enfraquecimento progressivo dos pilares fundantes da ordem democrática — liberdade, igualdade e fraternidade —, que passam a ser relativizados diante do poder privado supranacional não submetido a mecanismos eficazes de regulação jurídica.

Por certo que as inovações tecnológicas trazem um novo horizonte que não retrocederá, até mesmo porque há mais de uma década se fala na chamada Quarta Revolução Industrial, que transforma inexoravelmente todo o mercado, as profissões e as relações sociais, mas deve haver uma efetividade na proteção das garantias individuais, medida inegociável frente aos impactos gerados pela ingerência das plataformas digitais e provedores de acesso à internet.

## **A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E AS LACUNAS DEIXADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO**

É inegável que o debate contemporâneo revela um nítido protagonismo do Supremo Tribunal Federal na tutela dos direitos fundamentais frente às violações cometidas por plataformas digitais. Esse protagonismo manifesta-se, sobretudo, no exercício do controle de constitucionalidade das normas que regem a internet. Exemplo emblemático é o recente julgamento que declarou, em parte, a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, evidenciando a atuação da Corte Constitucional na compensação da inércia normativa do Poder Legislativo, a quem incumbiria, em tese, a tarefa de regulamentar de forma adequada a responsabilidade civil das plataformas e dos provedores de aplicações. Igualmente, nota-se a omissão do Poder Executivo na formulação e implementação de políticas públicas específicas voltadas à efetiva proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Nesse contexto, o Supremo tem assumido, no âmbito da justiça constitucional, um papel de garantidor último da ordem constitucional diante das lacunas institucionais dos demais Poderes da República.

Por certo que, em se tratando de decisões altamente sensíveis que envolvem tanto os usuários dos serviços, como a estrutura financeira gerada pelas chamadas *Big Techs* e a sua influência, os poderes Executivo e Legislativo relegam o centro decisório, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, gerando, assim, “tensões no espaço político-partidário, na mídia e no Governo, a cada decisão polêmica tomada em controle de constitucionalidade” (Tavares, 2022), provocando divisões na sociedade.

A “lógica” é simples. Quanto menos se legisla, mais espaço delega-se ao construtivismo jurisdicional.” (...) “Onde o legislador não atua, o STF, invocando a via da interpretação e, por vezes, da proibição de negar jurisdição constitucional (por vezes apenas amparado na sua posição de defensor constitucional), entra em cena, e passa a ser ele o criador das regras do jogo<sup>4</sup>.

Tanto que, na tese firmada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 1.037.396 (relator Ministro Dias Toffoli) e 1.057.258 (relator Ministro Luiz Fux), ambos com repercussão geral reconhecida nos Temas nº. 987 e 533, o Supremo Tribunal Federal apela “ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais”, o que demonstra o reconhecimento, pela Corte, da necessidade de um regramento geral para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Assim, o Direito, aqui engessado em seus dogmas e paradigmas<sup>5</sup>, exigirá, na lição do Professor André Ramos Tavares, a formação de uma constituição em rede<sup>6</sup>, com a tutela das garantias individuais através do chamado constitucionalismo digital<sup>7</sup> que acompanhará o dinamismo que as novidades tecnológicas trazem na

4 TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. *Direito processual constitucional: como técnica e como poder. Um código de processo constitucional para o Brasil* / [Organizado por] André Ramos Tavares [e] Marina Faraco Lacerda Gama. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. página 21.

5 “Uma nova estrutura ou paradigma de Constituição deve adaptar-se a esse novo lugar de dominação. A centralidade conceitual dessa nova estrutura é o que eu denomino como Constituição em rede, quer dizer, uma forma de compreender, criar e praticar a Constituição que lhe propicie a capacidade, integral e imediata, de atuar em todo os setores essenciais das novas relações sociais digitais em constante disrupção. Para tanto, é preciso haver, preliminarmente, como disse, uma conscientização social dos fenômenos disruptivos mencionados e desse novo agir e se compreender do constitucionalismo.” (TAVARES, André Ramos. *Constituição em rede. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022, página 65*).

6 “Essa ideia de uma “Constituição em rede” pode ser utilizada exatamente para abordar a crescente necessidade de mais Constituição na “rede” e, ainda, propugnar mais perspectiva de rede na construção desse novo constitucionalismo, como início de uma viragem paradigmática que justifique falar-se em constitucionalismo digital como um novo marco. É preciso fazer das Constituições documentos normativos com plena capacidade adaptativa à vida em rede”. (TAVARES, André Ramos. *Constituição em rede. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022, páginas 55/56*).

7 “A expressão “Constitucionalismo Digital” foi utilizada nos estudos iniciais sobre o tema para se referir a um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal<sup>4</sup>. Em trabalhos

economia, no campo jurídico, na política, e nas relações interpessoais, traçando novos direitos fundamentais (Tavares, 2022) harmônicos com a evolução tecnológica, ressignificando a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Mendes, 2020), com a redefinição dos direitos individuais, coletivos e sociais não mais apenas entre particulares, como também entre o particular e as grandes plataformas digitais<sup>8</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, à luz das premissas do constitucionalismo digital e diante da imperiosa necessidade de efetiva tutela dos direitos fundamentais, especialmente no contexto do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se que o Estado — por meio de seus Poderes Legislativo e Executivo — reassuma o protagonismo que tem sido obscurecido por reiteradas omissões normativas.

Urge a construção de um marco regulatório robusto, fruto de um diálogo institucional maduro, que assegure a proteção da honra, da privacidade, dos dados pessoais, da liberdade de expressão, da manifestação política e da liberdade religiosa no ciberespaço. Tal regramento deve ser apto a fazer frente ao ritmo acelerado e desregulado das condutas abusivas que se proliferam nas plataformas digitais — como a pedofilia, o racismo, o terrorismo, a disseminação de fake news e os ataques contra a honra — muitas vezes toleradas, quando não incentivadas, por uma lógica de mercado que privilegia engajamento e lucro em detrimento da dignidade da pessoa humana. Reivindica-se, assim, um novo pacto constitucional que, ancorado nos princípios da função social do Direito, resgate o papel do Estado como garantidor da ordem jurídica em tempos de profunda mutação tecnológica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República, [2014]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 23.07.2024.

*mais recente, porém, a terminologia passou a ser utilizada como um guarda-chuva que abrange as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não-estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet. Nesse último sentido, portanto, seria possível estabelecer uma relação de equivalência entre a ideia de “Constitucionalismo Digital” e a noção de “declarações de direitos fundamentais na internet” (MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103, página 4).*

<sup>8</sup> *“É preciso fazer das Constituições documentos normativos com plena capacidade adaptativa à vida em rede”. (TAVARES, André Ramos. Constituição em rede. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022, página 56).*



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. **Recurso Especial nº. 1.819.075 - RS (2019/0060633-3)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 20 de abril de 2021.

GARGARELLA, Roberto. **La revisión judicial en democracias defectuosas**. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Volume 9, nº. 2, Ago:2019. Constitucionalismo Latinoamericano. UniCEUBB ISSN 2236-1677.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103.

TAVARES, André Ramos. **Constituição em rede**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022.

TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. **Direito processual constitucional: como técnica e como poder**. Um código de processo constitucional para o Brasil / [Organizado por] André Ramos Tavares [e] Marina Faraco Lacerda Gama. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. **Direito processual constitucional: como técnica e como poder**. Um código de processo constitucional para o Brasil / [Organizado por] André Ramos Tavares [e] Marina Faraco Lacerda Gama. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. página 21